



DL/DECOM/CCJR
Propositora: PL
Nº 132/2017
Fl. nº:
Rúbrica: Yonah

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 132/2017

AUTORIA: VEREADOR MARCO ANTÔNIO CHICO PRETO

ASSUNTO: ALTERA O ART. 11, DA LEI N. 949, DE 10 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DO SISTEMA DE BILHETAGEM E DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS TRANSPORTES COLETIVOS DE MANAUS

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ALTERA LEI N. 949/2006. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. ART.5, § 2º, DA LEI 7418/1985. ILEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº132/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer, de cunho opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial.

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

 1



DL/DECORA/CCJR
Propositora: Ph
Nº 132 / 2017
Fl. nº:
Rúbrica: Marah

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Desta feita, entendemos que a propositura trata de assunto de predominante interesse local, Entretanto, a propositura interfere nas atribuições do Poder Executivo. Vejamos:

O projeto visa a ajustar a lei n. 949/2006 ao que preconiza a LOMAN, em seu art. 252, parágrafo único.

A LOMAN diz que o Município não poderá delegar, sob qualquer expediente, a organização, administração e gestão do sistema de transporte coletivo. A lei n. 949/2006 permite que o sistema de bilhetagem seja delegado a terceiros. Vejamos como está atualmente a redação do artigo:

Art. 11 A Prefeitura, ou terceiro por ela autorizado a implantar o Sistema de Bilhetagem, deverá instalar, no mínimo, um posto central e um posto permanente de carga de cartão em cada zona geográfica de Manaus.

AK 2



DL/DECORA/CCJR
Propositora: PL
Nº 132/2017
FL nº:
Rúbrica: Marah

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

O projeto em tela visa a alterar o art. 11 para que caiba apena à Prefeitura de Manaus implantar o Sistema de Bilhetagem.

Ocorre que a alteração proposta é de competência privativa do Chefe do Executivo, pois compete a Prefeitura tratar sobre o Sistema de Transporte Coletivo, bem como dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma do art. 80, inciso VIII, da LOMAN.

Desta feita, o projeto vai de encontro ao disposto no art. 59, inciso IV, da LOMAN e afronta, ainda, o princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da CF/88. Vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Vejamos o que dispõe a LOMAN:

"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município."

Finalmente, vale salientar o disposto na lei federal n. 7418/1985, que em seu art. 5º, parágrafo 2º, permite a delegação do serviço de vale-transporte. Vejamos:

"Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

3



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

S2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Trasporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei."

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos pela ilegalidade da propositura.

Manaus, 23 de maio de 2017.


PRISCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM